



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

GABINETE DO VEREADOR
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI 251 /2022.

"INSTITUI O 'PROGRAMA AGENTE CIDADÃO SÊNIOR' NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PRIOVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária e da Diretoria de Educação da Prefeitura do Município de Maracanaú "Programa Agente Cidadão Sênior", tendo como objetivos a promoção da integração e participação das pessoas da "terceira idade" na comunidade em que estão inseridas, bem como a humanização do atendimento aos usuários das Unidades de Saúde e estabelecimentos escolares da Rede Pública de Ensino, qualificando a relação recepção/usuário com parâmetros de solidariedade e cidadania.

Art. 2º O "Programa Agente Cidadão Sênior" compreenderá:

I - o exercício de atividades nas unidades de Saúde e estabelecimentos escolares do Município ou em entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - o desenvolvimento de atividades de capacitação, treinamento e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - a concessão de auxílio pecuniário, correspondente a valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

IV - o subsídio para despesas de alimentação, por meio do fornecimento de cesta básica ou cartão, destinadas à prática das atividades do Programa, cujos critérios e forma de concessão serão estipulados em decreto regulamentador.



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Renovação com Responsabilidade

§ 1º A participação no Programa ora instituído não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Maracanaú, dado o seu caráter voluntário e de inclusão social, além da ausência de subordinação, não se revestindo das características que configuram tal vínculo.

§ 2º A forma de pagamento dos benefícios pecuniários será estabelecida em decreto regulamentador.

§ 3º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por, no máximo, mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuênciā do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras nas quais estiverem sendo realizadas as atividades, se o caso, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º O Programa poderá compreender o desempenho das seguintes atividades, dentre outras:

I - recepção de pessoas que buscam atendimento nas Unidades de Saúde e orientação de alunos, pais e usuários dos estabelecimentos públicos de ensino, tratando-os com urbanidade e respeito, acolhendo-os com humanidade;

II - busca de soluções de problemas dos usuários e compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento.

Art. 4º Poderão se inscrever para participar do Programa, pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que atendam requisitos, cumulativamente:

I - sejam residentes e domiciliadas no Município de Maracanaú, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - não sejam aposentados por invalidez ou estejam afastados do exercício de qualquer atividade por motivos de saúde;

III - não exerçam outra atividade remunerada;

IV - não possuam rendimentos mensais superiores a 02 (dois) salários mínimos nacional vigente;

V - tenham disponibilidade de dedicação de 20 (vinte) horas semanais, podendo participar de cursos de capacitação e treinamento em horários extraordinários;



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Renovação com Responsabilidade

VI - tenham aptidão e habilidade para a atividade a ser exercida.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a participação no Programa será realizada quando do cadastramento inicial, da seleção e da prorrogação, se o caso, ou em qualquer fase posterior, a critério de sua coordenação.

Art. 6º O processo de cadastramento, seleção e admissão dos interessados será efetuado pela Prefeitura Municipal e o Programa será implantado gradativamente, observando-se os seguintes critérios de preferência, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 4º desta Lei:

I - menor faixa de renda familiar "per capita";

II - local de moradia próximo ao local dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

III - dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IV - condições de moradia.

Art. 7º O beneficiário selecionado para desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei assinará Termo de Compromisso e Responsabilidade comprometendo-se a:

I - participar dos cursos de capacitação e treinamento necessários para o Programa;

II - dedicar 20 (vinte) horas semanais para as atividades do Programa, cumprir a carga horária determinada e não ultrapassar o limite de faltas a ser estipulado;

III - observar os princípios que regem a Administração Pública, respeitando, cumprindo e fazendo cumprir as normas e rotinas do serviço público;

IV - recepcionar as pessoas com urbanidade e respeito, acolhendo-as com humanidade, compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento, buscando a resolutividade no agir e a solução dos problemas;

V - cumprir as tarefas sob sua responsabilidade, comunicando em tempo hábil, ao responsável, qualquer ocorrência ou impossibilidade de seu cumprimento;

VI - zelar pelo bem público, inclusive materiais, equipamentos e instalações colocados à disposição.

Art. 8º O participante será suspenso do Programa se:

I - sua renda ultrapassar o valor estabelecido no artigo 4º, inciso IV desta Lei;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

II - infringir as disposições mencionadas no artigo 4º desta Lei ou não cumprir as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - solicitar, voluntariamente, o seu desligamento do Programa.

Parágrafo único. O participante poderá se inscrever novamente quando a observância dos requisitos previstos no artigo 4º desta Lei for restabelecida.

Art. 9º Será excluído definitivamente do Programa o beneficiário que prestar declaração falsa, utilizar o Programa para favorecer terceiros ou, ainda, usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, a pessoa que participar ilicitamente do Programa, será obrigada a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a participação de pessoas irregularmente no Programa e o recebimento ilícito do auxílio aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos auxílios ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10. O Programa contará com uma Comissão de Apoio, Avaliação e Controle Social, presidida pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária ou pelo(a) Diretor(a) de Educação e constituída por titulares ou representantes dos órgãos governamentais e não governamentais a serem definidos em Decreto, sendo seus membros, no mínimo de 06 (seis), nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão mencionada do “caput” deste artigo terá as atribuições:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do Programa instituído por meio da presente Lei;

II - aprovar a relação dos cadastrados e selecionados pelo Poder Executivo Municipal para participarem do Programa;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;

IV - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

§ 2º As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do “Programa Agente Cidadão Sênior”, bem como para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. Os valores fixados no artigo 2º, inciso III e artigo 4º, inciso IV acompanharão a variação do salário mínimo nacional, desde que compatibilizada a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias existentes no exercício.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

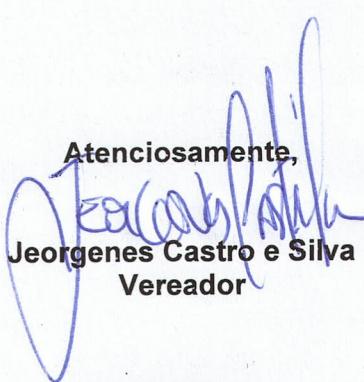
Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 07 d junho de 2022.

Atenciosamente,

Jeorgenes Castro e Silva
Vereador


AVANDE



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Justificativa

É certo que a pessoa idosa deve ter primazia como destinatária do Princípio base da nossa Carta Constitucional, a dignidade da pessoa humana; todavia, o que se evidencia no dia a dia brasileiro é que a pessoa idosa não raras vezes é “descartada” pela sociedade. Vale lembrar que outrora líderes dos reinados levavam ao conhecimento do Conselho de Anciões as questões polêmicas dos seus súditos para que aqueles dessem seu parecer a fim de balizar a tomada de decisão do Monarca. Parecer este lastreado na experiência de vida que os anciões acumulam na longa jornada vital. De outro lado, o que se percebe nas sociedades contemporâneas é a valorização dos jovens em detrimento dos idosos, sobretudo pela necessidade da mão de obra eficaz para a manutenção do sistema capitalista avassalador em que vivemos. A presente proposição se mostra relevante para que ocorra a inclusão social dos munícipes idosos, além de cooperar com o Município, evitando gastos com o sistema de saúde, vez que é evidente a probabilidade da pessoa idosa desocupada e abandonada pelo sistema social cair em crises de depressão e outras tantas doenças oportunistas da vida humana ociosa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 07 de junho de 2022.

Atenciosamente,

Georges Castro e Silva
Vereador